PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057230-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IANCA FLAVIA OLIVEIRA NOGUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA POR SUPOSTA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 35, c/c ART. 40, IV, V e VI, DA LEI № 11.343/2006 E ART. 2° , §§ 2° e 4° , I e IV, DA LEI N° 12.850/2013). PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. PACIENTE APONTADA COMO INFORMANTE E REPONSÁVEL POR FISCALIZAR OS PAGAMENTOS DAS DÍVIDAS DOS ENTORPECENTES. GRUPO CRIMINOSO VOLTADA PARA O COMÉRCIO DE ENTORPECENTES COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBLIDADE. MÃE DE FILHOS MENORES. MENORES QUE SE ENCONTRAM SOB OS CUIDADOS DO GENITOR E AVÓ. CONTEXTO DE CRIMES E FUNÇÃO DA PACIENTE NA ORCRIM QUE OFERECEM RISCO ÀS CRIANCAS. SITUACÃO EXCEPCIONALÍSSIMA OUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Tratase de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANCA FLÁVIA OLIVEIRA NOGUEIRA. Advogada, em favor de Milena Rodrigues de Oliveira. apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. 2. Emerge dos autos que a Paciente foi denunciada, em 29/09/2023, juntamente com KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA" e ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, pela suposta prática dos crimes do artigo 35, c/c o artigo 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, §§ 2º e 4º, incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material. 3. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. Constatada a materialidade e indícios suficientes de autoria, foi decretada a prisão preventiva com o fim de resquardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento da persecução penal. (id. 406588513) O decreto preventivo aponta que "a Autoridade Policial apresenta relatório de investigação criminal — RIC com relevantes dados concretos que apontam a participação, em tese, dos ora representados em organização criminosa atuante do no comércio ilícito de drogas na localidade, inclusive mediante a utilização de armas de fogo." 4. Neste contexto, a investigação revelou que a Paciente atuaria no grupo como informante e fiscalizadora dos indivíduos que pagavam as dívidas dos entorpecentes. 5. A decisão registrou, outrossim, que "constam dados concretos que permitem concluir, em cognição sumária, que os ora representados são ativos operados em organização criminosa denominada "Bonde do Zoologico" ou "Tudo 3", atuante na prática de vários delitos no âmbito local e, com mais razão, no tráfico de drogas e com emprego de armas de fogo." 6. No caso em apreço, reputa-se idônea a fundamentação da medida cautelar que considerou que a Paciente integra grupo criminoso atuante na cidade de Paratinga, voltada para o tráfico de entorpecentes e com o emprego de armas de fogo. 7. No corpo da exordial, a Requerente impugna os "prints de whats app" apresentados pela acusação, no entanto, não se verificam elementos que possam desconstituir tais provas, sobretudo, pela via do Habeas Corpus, que tramita sob o rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída. 8. Ademais, eventuais condições

pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar o decreto prisional quando arregimentado em elementos idôneos dispostos nos autos, como in casu. 9. No contexto delineado, justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso. 10. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBLIDADE. No quadro delineado autos, entende-se que o caso configura situação excepcionalíssima que autoriza a rejeição da prisão domiciliar, isto porque, o contexto criminoso é grave, envolvendo o tráfico de entorpecentes e emprego de armas no bojo de organização criminosa, e as crianças estão sob os cuidados do genitor e da avó. 11. Gize-se que a Paciente supostamente atuaria na função de informante do grupo e na fiscalização dos indivíduos que pagavam as dívidas dos entorpecentes, expondo as crianças ao risco e violência inerentes a crimes desta natureza. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8057230-09.2024.8.05.0000. impetrado pela IANCA FLÁVIA OLIVEIRA NOGUEIRA. Advogada, em favor de MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer E DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057230-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IANCA FLAVIA OLIVEIRA NOGUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANCA FLÁVIA OLIVEIRA NOGUEIRA, Advogada, em favor de Milena Rodrigues de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. Consta dos fólios que a Paciente teve sua prisão em preventiva decretada em 23/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 35 c/c o artigo 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006; e art. 2° , §§ 2° e 4° , incisos I e IV, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/2013, em concurso material, sendo efetuada a prisão em 25/08/2023. De acordo com a Denúncia, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, os denunciados KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, notadamente o crime de tráfico de drogas e de lavagem de capitais. Segundo a narrativa acusatória, no mesmo período, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA,

conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. Argumenta que, em audiência de custódia, requereu a liberdade provisória da Paciente, em razão da favorabilidade de suas condições pessoais e, subsidiariamente, postulou a sua prisão domiciliar, entretanto, o pleito foi indeferido pelo juízo de origem. Postula a revogação da prisão preventiva, sob a alegação de que a medida é desnecessária e que o decreto prisional carece de fundamentos. Aduz que a Paciente não oferece riscos à sociedade ou à ordem pública, muito menos prejudicará o bom andamento processual. Relata que a instrução criminal não foi iniciada e que a prisão se ancora em "prints de whats app", cuja veracidade não foi comprovada. Defende que, no caso concreto, a medida constritiva de liberdade deve ser substituída por medidas cautelares alternativas. Afirma que a Paciente é mãe de três filhos menores de 12 anos e, tendo em vista que os menores necessitam de cuidados especiais, pleiteia a conversão da custódia cautelar em prisão domiciliar. Ressalta que a Paciente é primária e com bons antecedentes. Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura. No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo com a revogação da prisão preventiva, sua substituição por outras cautelares ou a concessão de prisão domiciliar. Anexou documentos. A medida liminar pleiteada foi indeferida através da decisão de ID 69277573. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora apresentou as informações de ID 70290527. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de ID 70395475, subscrito pelo Dr. Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e concessão da ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA. (data registrada no sistema) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057230-09.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): IANCA FLAVIA OLIVEIRA NOGUEIRA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por IANCA FLÁVIA OLIVEIRA NOGUEIRA, Advogada, em favor de Milena Rodrigues de Oliveira, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, Dr. Moisés Argones Martins. Presentes os requisitos, conheço do Habeas Corpus. 1. DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O delito é apenado com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Ocorre que a custódia cautelar é medida excepcional, não bastando, para tanto, a existência de

indícios da autoria e a menção genérica ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Faz-se necessário fundamentação idônea arregimentada nas circunstâncias da conduta criminosa. Emerge dos autos que a Paciente foi denunciada, em 29/09/2023, juntamente com KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA" e ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, pela suposta prática dos crimes do artigo 35, c/c o artigo 40, incisos IV, V e VI, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2° , §§ 2° e 4° , incisos I e IV, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material. De acordo com a Denúncia, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, os denunciados KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA. HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, constituíram e integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, empregando arma de fogo e com participação de adolescente, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens financeiras e de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, notadamente o crime de tráfico de drogas e de lavagem de capitais. Consta ainda que, no mesmo período, entre os meses de junho de 2022 e agosto de 2023, KLEVERSON EDUARDO BRANDÃO TELES BARBOSA, conhecido como "TIKO" ou "BOLOLO", MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE JESUS, conhecida como "ROSA", juntamente com ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES VIANA, LUIZ RICARDO DA SILVA, conhecido como "PIKACHU", ANTÔNIO JOÃO DA SILVA, conhecido como "BAIXINHO", DAIANE OLIVEIRA DE CASTRO, VANUZIA LUNA DA SILVA, HYANCA OLIVEIRA DOS SANTOS e CÁSSIA RODRIGUES DOS SANTOS, conhecida como MIQUINHA, associaram-se, entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, de forma estável e permanente, mediante divisão de tarefas, para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, entre Estados da Federação, envolvendo adolescente, com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa e coletiva. Constatada a materialidade e indícios suficientes de autoria, foi decretada a prisão preventiva com o fim de resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento da persecução penal. (id. 406588513) O decreto preventivo aponta que "a Autoridade Policial apresenta relatório de investigação criminal - RIC com relevantes dados concretos que apontam a participação, em tese, dos ora representados em organização criminosa atuante do no comércio ilícito de drogas na localidade, inclusive mediante a utilização de armas de fogo." Neste contexto, a investigação revelou que a Paciente atuaria no grupo como informante e fiscalizadora dos indivíduos que pagavam as dívidas dos entorpecentes. A decisão registrou, outrossim, que "constam dados concretos que permitem concluir, em cognição sumária, que os ora representados são ativos operados em organização criminosa denominada "Bonde do Zoologico" ou "Tudo 3", atuante na prática de vários delitos no âmbito local e, com mais razão, no tráfico de drogas e com emprego de armas de fogo." No caso em apreço, reputa-se idônea a fundamentação da medida cautelar que considerou que a Paciente, em tese, integra grupo criminoso atuante na cidade de Paratinga, voltada para o tráfico de entorpecentes e com o emprego de armas de fogo. Assim, na espécie, evidenciado o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, resta justificada a medida constritiva de liberdade em desfavor da

Paciente. Impede registrar que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2024, às 15:30 horas. No corpo da exordial, a Requerente impugna os "prints de whats app" apresentados pela acusação, no entanto, não se verificam elementos que possam desconstituir tais provas, sobretudo, pela via do Habeas Corpus, que tramita sob o rito sumaríssimo e exige prova pré-constituída. De modo que poderá, oportunamente, na instrução criminal, produzir as provas que entender cabíveis para demonstrar a sua alegação. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar o decreto prisional quando arregimentado em elementos idôneos dispostos nos autos, como in casu. Ao revés da argumentação expendida pela defesa, depreende-se da detida análise dos fatos e provas que resta justificada a segregação cautelar e a insuficiência de outras medidas. Outrossim, não há que se falar em arrepio ao princípio da presunção de inocência quando configurados os elementos autorizadores da prisão preventiva. No contexto delineado, justificado o encarceramento do paciente, é forçoso reconhecer que outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não são suficientes no presente caso. Por derradeiro, os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade, máxime quando outros elementos nos autos convergem para a imperiosidade da custódia cautelar. Em sendo assim, não resta configurado o constrangimento ilegal aventado. 3. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. Por possuir três filhos menores de 12 anos, sendo o mais novo com apenas 5 (cinco) anos de idade, postula-se a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Acerca da matéria, dispõem os arts. 318, VI e 318-A do CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, o Colegiado da Supremo Tribunal Federal concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. No entanto, conforme ponderação do Superior Tribunal de Justiça, "tais fundamentos não podem servir como salvo- conduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades." Eis o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO. ACUSADA QUE OSTENTA CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO INCLUSIVE POR DELITO DA MESMA ESPÉCIE. ENCONTRAVA-SE SOB MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641/ SP. MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBLIDADE. REINCIDÊNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. IMPOSSIBLIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do

crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. O alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes. 4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, visando a garantia da ordem pública, notadamente em razão do risco de reiteração, pois a ré ostenta condenações anteriores transitadas em julgado inclusive por delito da mesma espécie, constando dos autos ainda que, por ocasião da prisão, encontrava-se sob monitoração eletrônica do regime aberto, conforme execução de pena em curso em outro estado. Precedentes. 5. Com efeito, os incisos IV e V, do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar. Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naguele writ, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional. 6. No contexto, conquanto não se desconheça o teor da decisão prolatada no HC Coletivo n. 143.641/SP, bem como a regra do art. 318-A do CPP, no que, a rigor, a acusada se enquadraria, o fato é que tais fundamentos não podem servir como salvoconduto permanente para toda e qualquer situação envolvendo mulheres que possuam filhos pequenos, devendo cada caso ser analisado conforme suas especificidades. Na espécie, verifica-se que se trata de ré reincidente, com condenações anteriores com trânsito em julgado por crime da mesma espécie, além de que no momento da prisão em flagrante estava em cumprimento de pena em regime aberto, com monitoração eletrônica. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 935.313/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) – grifos nossos "Verifica-se que a inovação da lei processual positivou o entendimento anteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e, não obstante tenha elencado apenas duas exceções à concessão da prisão domiciliar, é certo que seu cabimento deve ser analisado caso a caso, devendo prevalecer o que restou decidido pela Suprema Corte nas questões não abrangidas pela nova legislação. Assim, a ausência de previsão expressa de outras situações que obstem a concessão da prisão domiciliar não impede a atuação do julgador no sentido de negar a benesse quando constatada situação excepcionalíssima que revele a inadequação da medida." (AgRg no HC n. 910.783/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.) Na espécie, a decisão hostilizada aponta que: "Com relação ao argumento defensivo de prisão domiciliar das autuadas MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA e SILVANIA APARECIDA DE JESUS, além de não haver nenhum elemento probatório mínimo que indicasse a imprescindibilidade das autuadas para os cuidados das menores, ambas indicaram que seus filhos estão sob os cuidados da sua genitora e do seu marido, respectivamente, dado concreto este que afasta a substituição da prisão preventiva em domiciliar." Além disso, o magistrado determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutela do Município de Paratinga, a fim de que proceda a relatório sobre o estado dos filhos menores da presa MILENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, especificamente sobre quem está ministrando-lhes os cuidados. No quadro delineado autos,

entende—se que o caso configura situação excepcionalíssima que autoriza a rejeição da prisão domiciliar, isto porque, o contexto criminoso é grave, envolvendo o tráfico de entorpecentes e emprego de armas no bojo de organização criminosa, e as crianças estão sob os cuidados do genitor e da avó. Gize—se que a Paciente supostamente atuaria na função de informante do grupo e na fiscalização dos indivíduos que pagavam as dívidas dos entorpecentes, expondo as crianças ao risco e violência inerentes a crimes desta natureza. 3. DA CONCLUSÃO. Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR ACO6